

4	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	
8	CAPÍTULO II DAS FINALIDADES	12
8	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS
9	CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE
10	CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO	21
	CAPÍTULO VI DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO IX DO CUSTEIO
11		CAPÍTULO X DAS REGRAS DE ADESÃO INICIAL
		31
		CAPÍTULO XI DA DIVULGAÇÃO
		32
		CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Regulamento Específico do Plano de Previdência da Eletros para a Empresa da Pesquisa Energética - EPE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.

I - Aporte Inicial: valor oriundo de recursos portados de outro plano de previdência complementar, e que poderá ser utilizado para pagamento de aporte inicial quando da inscrição do participante neste plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

II - Atuário: pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.

III – Avaliação Atuarial: o resumo dos resultados básicos verificados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura do plano de benefícios.

IV - Benefícios Programáveis: são aqueles em que a data de concessão é planejada/ programada pelo participante.

V - Benefícios Não Programáveis: são aqueles em que a data de concessão independe da vontade do participante, estando vinculada à ocorrência de evento de caráter aleatório – morte ou invalidez permanente.

VI - Benefício Proporcional Diferido – BPD: é o instituto que faculta ao participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito

ao benefício pleno, a manter a sua condição de participante, sem a obrigatoriedade de contribuir para o Plano EPE.

VII - Conta Adicional de Participante: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições adicionais efetuadas pelo participante.

VIII - Conta Básica de Participante: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo participante.

IX - Conta Básica de Patrocinadora: aberta em subcontas associadas a cada participante e representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pela patrocinadora.

X - Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios não Programáveis: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos da parcela deduzida das contribuições efetuadas pelos participantes e patrocinadora para custeio dos benefícios programáveis, conforme o plano anual de custeio.

XI - Contribuição Adicional de Participante: representa o valor voluntariamente vertido pelo participante para a sua conta individual, além da sua contribuição básica.

XII - Contribuição Básica Mensal de Participante: contribuição de caráter obrigatório e periodicidade mensal, resultante da aplicação de percentuais estabelecidos no plano de custeio, sobre faixas de remuneração do participante, destinada a custear, paritariamente com a respectiva patrocinadora, os benefícios deste Plano EPE.

XIII - Serviço Passado - Contribuição relativa ao Serviço Passado de responsabilidade do Participante: é aquela vertida para o Plano de Benefício, pelo participante, resultante da utilização do Direito Adicional nº3, conforme previsto no art. 43.

XIV - Contribuição Básica Mensal de Patrocinadora: é aquela vertida para o Plano de

Benefícios, pela patrocinadora, paritariamente à Contribuição Básica mensal vertida pelo participante.

XV - Serviço Passado – Contribuição relativa ao Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora: é aquela vertida para o Plano de Benefícios, pela patrocinadora, paritariamente à respectiva contribuição do Participante, resultante da utilização do Direito Adicional nº 3, conforme previsto no artigo 43.

XVI - Crédito Adicional concedido por Morte ou Invalidez Permanente: corresponde a um crédito único a ser aportado ao Saldo de Conta Individual, em caso de morte ou invalidez permanente.

XVII - Direito Acumulado: corresponde às reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

XVIII - Invalidez: é o evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser constatada oficialmente, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, com possibilidade de confirmação por médico(s) indicado(s) pela ELETROS.

Para o caso de empregados da EPE, participantes do seu plano previdenciário, que já estejam aposentados pela Previdência Social, o exame médico pericial respectivo será feito exclusivamente por médico(s) indicado(s) pela ELETROS.

XIX - Percentual Coletivo Aplicado aos Salários por Dissídio ou Acordo Coletivo: é o fator, de caráter coletivo, que incide anualmente sobre os salários dos empregados da patrocinadora.

XX - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXI - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXII - Plano EPE: representa o Plano de Previdência da ELETROS mantido pela Empresa de Pesquisa Energética- EPE e pelos participantes do Plano empregados e ex-empregados dessa patrocinadora.

XXIII - Portabilidade: é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXIV - Remuneração: é a soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado da patrocinadora, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem, reembolso de benefícios, participações nos lucros, a gratificação de férias e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.

XXV - Reserva Constituída pelo Participante: valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontada a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzida aquela inerente aos riscos já decorridos, quando forem de responsabilidade do participante.

XXVI - Resgate: é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

XXVII - Renda Mensal por Aposentadoria por Prazo Definido e/ou Vitalício: é o benefício pago mensalmente por prazo definido pelo participante, podendo ser estendido o recebimento, por opção do participante, pelo prazo vitalício.

XXVIII - Conta Individual: representa o montante de cotas, acumuladas em nome do participante, resultante da soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional, de Participante e Básica de Patrocinadora, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS.

XXIX - Fundo Previdencial - Nesse Fundo são lançados, o excedente do saldo não resgatado da Conta Básica de Patrocinadora e as prestações mensais de benefícios consideradas prescritas, objetivando possibilitar equacionamento de eventuais Déficits Técnicos e/ou redução da contribuição de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Plano de Previdência da ELETROS para os empregados da EPE, designado doravante como Plano EPE, será regido por este Regulamento que estabelece as normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Art. 3º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes, por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Benefícios administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Art. 4º - O Prazo de duração do Plano é indeterminado.

Parágrafo Único - Mediante anuência da patrocinadora e prévia autorização pelo órgão governamental competente, o Plano EPE poderá oferecer aos seus participantes novas modalidades de benefícios, de caráter facultativo, desde que custeados pelos participantes e pela patrocinadora e contabilizados em separado.

Art. 5º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 6º - Para fins deste Regulamento, as pessoas físicas participantes do Plano serão classificadas em:

- I – participante ativo;
- II – participante autopatrocinador; e
- III – assistido.

§ 1º - Considera-se participante ativo do Plano EPE o empregado ou dirigente da patrocinadora ou aquele em exercício de função que, na forma do artigo 16 § 1º da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001, àquela qualidade se equipare, inscrito neste Plano EPE.

§ 2º - Considera-se participante autopatrocinador, o participante ativo que vier a perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e optar por permanecer como participante deste Plano, assumindo, além de sua contribuição básica, o pagamento da contribuição básica, da sobrecarga administrativa e de outros encargos porventura atribuídos à patrocinadora. No ato da rescisão do contrato de trabalho não haverá cobrança de contribuições relativas à fração de mês decorrido.

§ 3º - A contribuição básica paga pelo participante autopatrocinador, referida na forma do § 2º desse artigo, será creditada na Conta Básica de Participante, após as deduções previstas no plano de custeio para sobrecarga administrativa e custeio dos benefícios não programáveis.

§ 4º - Considera-se assistido, o participante inscrito neste Plano que entrar em gozo do benefício de renda mensal previsto no artigo 17, inciso I, alínea a), c) ou d) deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários, as pessoas físicas que vierem a ser designadas pelos participantes ou, na falta desses, os herdeiros legais.

Parágrafo Único - Inexistindo designados ou herdeiros legais, os saldos de conta para cálculo do valor da renda mensal, serão pagos ao espólio do participante.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - A adesão da EPE como patrocinadora deste Plano é condição essencial para a inscrição, como participantes, dos respectivos empregados ou a eles equiparados, na forma do art.16, §1º da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001.

Art. 9º - A inscrição no Plano EPE, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício.

§ 1º - O requerimento de inscrição como participante far-se-á por meio de formulário próprio a ser fornecido pela ELETROS.

§ 2º - Junto com o pedido de inscrição, o requerente apresentará todos os documentos necessários, devendo comunicar a ELETROS, qualquer alteração que venha a ocorrer posteriormente.

§ 3º - No ato de inscrição no Plano EPE, o participante ativo deverá autorizar o desconto em folha de sua contribuição.

§ 4º - A data da inscrição no Plano EPE será a do dia em que for protocolizado na ELETROS o requerimento de inscrição, na forma do § 1º.

Art. 10 - A inscrição dar-se-á como ocorrida:



- I – em relação à patrocinadora: com a assinatura do respectivo Convênio de Adesão e subsequente aprovação do órgão público competente;
- II – em relação ao participante: a partir do protocolo da inscrição; e
- III – em relação ao beneficiário: com a sua qualificação, nos termos deste Regulamento, comprovada por documentos hábeis, a critério da ELETROS, nas épocas próprias.

Art. 11 - No ato de sua inscrição, o participante deverá promover, também, a de seus beneficiários.

Art. 12 - O certificado de participante, decorrente de sua inscrição neste plano de benefícios, será enviado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela ELETROS, do requerimento de inscrição, devidamente instruído.

CAPÍTULO VI DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO PLANO

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art. 13 - A EPE perderá a condição de patrocinadora se vier a:

- I - deixar de cumprir as obrigações previstas no Estatuto, no Convênio de Adesão, neste Regulamento e demais atos normativos; ou
- II - requerer sua retirada como patrocinadora, cumpridas as cláusulas pertinentes e as condições legais.

§ 1º - Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de patrocinadora do Plano EPE, a Empresa, ao se retirar, dará aos participantes as garantias previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocinadora de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá reversão para a patrocinadora de quaisquer fundos, saldos ou reservas por ela aportados ao Plano.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 14 - Perderá a condição de participante todo aquele que:

- I - vier a falecer; ou
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição de participante, exceto por morte, acarretará o cancelamento da inscrição de quaisquer de seus beneficiários.

Art. 15 - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar por manter sua condição como participante autopatrocinador do Plano, na forma prevista no art. 6º, § 2º, deste Regulamento, desde que essa opção seja feita no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º - Perderá a qualidade de participante autopatrocinador aquele que deixar de recolher suas contribuições à ELETROS, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Na ausência da opção mencionada no caput deste artigo, e caso o participante não tenha optado pelo Resgate das Contribuições ou pela Portabilidade, e uma vez atendido o prazo previsto neste Regulamento, presumir-se-á que sua opção é pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição como participante ativo, em decorrência de solicitação do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda de todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito exclusivamente ao resgate de contribuições, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com a patrocinadora, podendo optar por uma das modalidades de recebimento de sua reserva, previstas no artigo 30 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os benefícios assegurados por este Regulamento garantem:

I – aos Participantes:

- a)** Renda Mensal por Aposentadoria por Prazo Definido e/ou Vitalício;
- b)** Auxílio-Doença;
- c)** Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez;
- d)** Renda Mensal por Benefício Proporcional Diferido – BPD;
- e)** Pecúlio por Invalidez Permanente Total;
- f)** Crédito Adicional por Invalidez Permanente Total; e
- g)** Abono Anual.

II – aos Beneficiários:

- a)** Pecúlio por Morte;
- b)** Crédito Adicional por Morte;
- c)** Renda Mensal de Pensão por Morte; e
- d)** Abono Anual.

Art. 18 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:

I – fizerem o requerimento; e

II – atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.

Art. 19 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O benefício de pensão por morte, quando devido, vigorá a partir da data de falecimento do participante.

Art. 20 - O direito aos benefícios do Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo Previdencial.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

SEÇÃO II DOS AJUSTES

Art. 21 - Os benefícios de pagamentos de rendas mensais serão ajustados anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se os mesmos parâmetros estabelecidos no artigo 23, observando-se o prazo a decorrer, no caso da renda mensal, ou o valor do saldo provisionado, para a renda vitalícia.

§ 1º - O primeiro ajuste anual será proporcional ao período decorrido entre a data do benefício e o mês de ajuste.

§ 2º - O valor da renda mensal vitalícia será atualizado em junho de cada exercício, aplicando-se sobre o mesmo a variação acumulada do INPC calculado pelo IBGE, considerando-se os doze meses que antecedem ao da atualização do benefício.

SEÇÃO III DA RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA

Art. 22 - A renda mensal por aposentadoria poderá ser requerida pelo participante e será concedida desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais ao Plano EPE como participante, computadas desde a data do seu requerimento de inscrição;

- II – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos; e
- III – ter se desligado do quadro de empregados da patrocinadora.

Parágrafo Único - Admitir-se-á a conversão de renda mensal proporcional, por equivalência financeira, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos completos de idade.

Art. 23 - A renda mensal será paga de forma certa, por prazo definido, e terá seu valor determinado atuarialmente pela divisão entre o saldo de Conta Individual e a expressão:

$$0,924^{-1} \times \left(\frac{1 - \left(\frac{1}{1+i} \right)^N}{i} \right)$$

Onde **N** é o prazo de opção para recebimento da renda mensal certa, expresso em meses, sendo **i** a taxa de juros atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O participante poderá optar pelo recebimento da renda mensal certa pelo prazo de 10(dez), 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos completos, contados a partir da data de início do benefício.

§ 2º - Ao requerer esse benefício o participante poderá optar pelo recebimento, após o prazo contratado para a renda certa, de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão mensal vitalícia, calculada atuarialmente, na data em que se expirar o prazo contratado, em função de parcela a ser provisionada da Conta Individual, reservada para essa finalidade, dos rendimentos auferidos e da idade.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do participante assistido durante o recebimento da renda mensal por aposentadoria, o saldo restante, incluindo o valor reservado para conversão da renda vitalícia, será pago mensalmente, no período contratado, aos beneficiários designados, observando os mesmos critérios de pagamento do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 4º - A renda vitalícia será cancelada por falecimento do participante assistido ou do beneficiário que esteja recebendo a pensão vitalícia.

SEÇÃO IV

DA RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 24 - O participante ativo que se afastar do trabalho por motivo de invalidez receberá uma renda mensal por prazo certo, decorrente da conversão do saldo de Conta Individual, acrescida do valor do crédito adicional por invalidez permanente.

§ 1º - A opção, pelo participante, do prazo de recebimento da renda mensal certa, deverá ser igual a 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos completos, contados a partir da data de início do benefício.

§ 2º - A renda mensal será paga de forma certa, por prazo definido, e terá seu valor determinado atuarialmente pela divisão entre o saldo de Conta Individual, acrescida do crédito adicional por invalidez permanente, e a expressão:

$$0,924^{-1} \times \left(\frac{1 - \left(\frac{1}{1+i}\right)^N}{i} \right)$$

Onde **N** é o prazo de opção para recebimento da renda mensal certa, expresso em meses, sendo **i** a taxa de juros atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - Ao requerer esse benefício o participante poderá optar pelo recebimento, após o prazo contratado para a renda certa, de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão mensal vitalícia, calculada atuarialmente, na data em que se expirar o prazo contratado, em função de parcela a ser provisionada da Conta Individual, reservada para essa finalidade, dos rendimentos auferidos e da idade.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do assistido durante o recebimento da renda mensal por aposentadoria, o saldo restante, incluindo o valor reservado para conversão da renda vitalícia, será pago mensalmente aos beneficiários designados, no período contratado, observando os mesmos critérios de pagamento do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 5º - A renda vitalícia será cancelada por falecimento do assistido ou do beneficiário que esteja recebendo a pensão vitalícia.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Art. 25 - O pecúlio por morte ou invalidez permanente total será devido ao participante ativo que esteja contribuindo regularmente para o Plano, e corresponderá à soma aritmética das doze últimas remunerações atualizadas pelo INPC calculado pelo IBGE.

§ 1º - Não haverá carência para a concessão desse benefício.

§ 2º - Em se tratando de pecúlio por morte, 100% (cem por cento) do valor será pago, ao(s) beneficiário(s) designado(s) pelo participante ativo que vier a falecer.

§ 3º - Em se tratando de pecúlio por invalidez permanente total, 100% (cem por cento) do valor será pago, ao participante ativo que vier a se invalidar de forma permanente.

§ 4º - Ocorrendo o óbito do participante ativo, e não havendo indicação específica de beneficiário para recebimento do valor deste pecúlio, o valor total será adicionado ao Saldo de Conta Individual do participante, direcionada para os beneficiários mencionados no artigo 7º deste Regulamento.

§ 5º - No caso do participante não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano, na ocasião em que o pecúlio por morte ou invalidez permanente total se tornar devido, o valor pago será de doze vezes a remuneração média mensal do participante.

I – Para cálculo da remuneração média mensal, mencionada no parágrafo anterior, será considerado o período compreendido entre o 1º (primeiro) mês

de filiação ao Plano e o mês em o pecúlio por morte ou invalidez permanente total se tornar devido.

SEÇÃO VI

DO CRÉDITO ADICIONAL POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Art. 26 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez ou Renda Mensal de Pensão por Morte, será constituído um crédito adicional, que será transferido da Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios Não-Programáveis para a Conta Individual.

§ 1º - O cálculo do valor do crédito adicional considerará uma contribuição básica média correspondente a 13/12 da média aritmética simples das contribuições normais básicas mensais recolhidas pelo participante ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, atualizadas pela variação do INPC, calculado pelo IBGE.

§ 2º - No cálculo da contribuição básica média, não serão consideradas as contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 3º - O valor do crédito adicional referido no caput será obtido multiplicando-se a contribuição básica média por $[1,5 \times (1,005^m - 1) / 0,005]$, onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, faltarem para o participante completar 60 (sessenta) anos de idade, estando o referido número de meses(m) limitado a 360 (trezentos e sessenta).

§ 4º - No caso do participante não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano, na ocasião em que o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte se tornar devido, a contribuição normal básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista no § 1º deste artigo, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de contribuição.

§ 5º - Na hipótese de cessação da percepção do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez, o eventual resíduo do crédito adicional terá sua utilização definida no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo e embasada em manifestação atuarial.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO- DOENÇA

Art. 27 - O participante ativo ou autopatrocinado que se afastar do trabalho pela Previdência Social, por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o 15º(décimo quinto) dia de afastamento, obtida da diferença entre a última remuneração recebida e o valor do benefício de auxílio-doença da Previdência Social que o participante receberia, considerando como única atividade o vínculo decorrente do emprego com a patrocinadora.

§ 1º - Para o caso de participantes que já estejam aposentados pela Previdência Social, o valor do benefício de auxílio-doença será a diferença entre a última remuneração recebida e o valor hipotético do mesmo benefício da Previdência Social.

§ 2º - No período de concessão do benefício de auxílio-doença, deverá haver recolhimento das contribuições básicas de responsabilidade da patrocinadora e do participante.

§ 3º - A complementação do auxílio-doença deve ser calculada da seguinte forma:

Valor = x% (Remuneração - INSS hipotético), onde X é:

100% para afastamento até 12 meses;

80% para afastamento entre 12 e 24 meses;

60% para afastamento entre 24 até 36 meses;

Para períodos superiores à 36 meses não haverá complementação

§ 4º - O valor do complemento será atualizado pelo percentual coletivo aplicado aos salários da patrocinadora, na época do Acordo/Dissídio coletivo.

SEÇÃO VIII

DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE

Art. 28 - O beneficiário do participante ativo poderá converter, por ocorrência do óbito deste, o saldo de Conta Individual, acrescido do crédito adicional por morte e do pecúlio por morte, caso não haja indicação de beneficiários para recebimento do pecúlio, em uma renda mensal, por prazo certo.

§ 1º - A opção, pelo participante, do prazo de recebimento da renda mensal certa, deverá ser, no mínimo, igual a 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos completos, contados a partir da data de início do benefício.

§ 2º - A renda mensal será paga de forma certa, por prazo definido, e terá seu valor determinado atuarialmente pela divisão entre o saldo de Conta Individual e a expressão:

$$0,924^{-1} \times \left(\frac{1 - \left(\frac{1}{1+i}\right)^N}{i} \right)$$

Onde **N** é o prazo de opção para recebimento da renda mensal certa, expresso em meses, sendo **i** a taxa de juros atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - O beneficiário poderá também exercer a opção de ampliação do prazo, em relação ao mínimo previsto no § 1º desse artigo.

§ 4º - Os benefícios devidos aos beneficiários designados serão rateados em partes iguais entre todos.

§ 5º - A parte correspondente ao rateio será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição do beneficiário, havendo, na oportunidade, recálculo entre os remanescentes.

§ 6º - Os beneficiários maiores, não inválidos, que eventualmente desejarem ceder o

benefício em favor de outro beneficiário designado pelo participante, deverão apresentar instrumento particular de cessão de crédito estabelecida em comum acordo entre eles, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em conformidade com o artigo 129, parágrafo 9º da Lei 6.015/1973.

§ 7º - Havendo saldo remanescente por falecimento do beneficiário, o mesmo deverá ser recebido pelos herdeiros legais.

§ 8º - Por opção formal do participante assistido em gozo de renda mensal vitalícia, a cota de pensão mensal vitalícia paga ao beneficiário, será cancelada por morte deste, e reverterá para o(s) beneficiário(s) remanescente(s), inscritos no Plano.

SEÇÃO IX ABONO ANUAL

Art. 29 - O benefício do Abono Anual consistirá em um valor a ser pago no mês de dezembro de cada ano ao assistido ou beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação mensal por conta deste Plano.

Parágrafo Único - O valor corresponderá a tantos duodécimos do valor do benefício recebido no mês de dezembro pelo participante ou beneficiário, quantos sejam os números de meses em que o assistido ou beneficiário recebeu o Benefício no curso do mesmo ano. Será computado como duodécimo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DO RESGATE

Art. 30 - O cancelamento da inscrição do participante, quando comprovado

o rompimento da relação de trabalho com a patrocinadora, sempre que esse cancelamento ocorra antes de o mesmo estar em gozo de benefício de Renda Mensal por Aposentadoria oferecido pelo Plano EPE, dará direito à opção, pelo resgate, na forma de pagamento único ou parcelado, por opção do participante, descontado o Imposto de Renda devido, fazendo jus cumulativamente, a:

I - resgate de, no mínimo, 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade, e de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, conforme saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar; e

II - após cumprir carência de 36 meses, ao resgate da parte do saldo da Conta Básica de Patrocinadora de até no máximo 80% (oitenta por cento), na data do término do referido vínculo. Esse resgate corresponderá a 1% (um por cento) por mês de vínculo ao Plano, na condição de participante, a contar do 37º mês de vínculo ao Plano.

§ 1º - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao Plano de benefícios serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio dos benefícios não-programáveis e administrativo previstas no plano de custeio.

§ 2º - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, incidindo, mensalmente, sobre o saldo devedor, atualização monetária com base nos índices de variação do INPC calculado pelo IBGE, e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 31 - O participante que tiver a sua relação de trabalho rompida poderá optar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, pela manutenção da sua inscrição no Plano como autopatrocinador, desde que assuma, além das suas, a contribuição básica devida pela respectiva patrocinadora, estabelecida no plano de custeio vigente no mês de competência.

Art. 32 - Na hipótese de suspensão do recebimento de remuneração, sem rompimento da relação de trabalho, o participante poderá, sob pena de cancelamento da inscrição, optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, pelo instituto do autopatrocínio.

Parágrafo Único - O participante que tiver perda parcial de remuneração poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da perda parcial de remuneração, pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 33 - O participante que esteja na condição de autopatrocinador deverá recolher suas contribuições à ELETROS, juntamente com as de responsabilidade da patrocinadora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 34 - O pagamento do Pecúlio por Morte ou Invalidez Permanente Total e do Crédito Adicional por Morte ou Invalidez Permanente Total de participante autopatrocinador, só será devido se as contribuições estiverem em dia.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 35 - O participante que tenha pelo menos 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano EPE e tenha se desligado da EPE, poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, por manter a condição de participante, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o Plano, fazendo jus, tão somente, ao direito ao Benefício Proporcional Diferido – BPD.

§ 1º - Formalizada a opção, constituir-se-á a Conta Individual do participante, de cujo

saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas para a gestão do ativo do Plano EPE, na forma fixada pelo plano de custeio, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma renda mensal programada, para cuja percepção deverão ser preenchidos os requisitos previstos para o benefício programável, indicados nos incisos I, II e III do artigo 22.

§ 3º - A apuração do Benefício Proporcional Diferido – BPD será idêntica à do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.

SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE

Art. 36 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 1º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e o participante somente poderá optar pela mesma, preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I - após a cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao Plano EPE, contados da data da inscrição do participante no Plano EPE; e

III - não estar em gozo de benefício.

§ 2º - A ELETROS fornecerá, uma vez solicitado com a devida antecedência pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do

requerimento, após a perda do vínculo empregatício, ou da data da cessação das contribuições ao Plano, extrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I** - valor da reserva constituída pelo participante, contabilizada como Conta Básica de Participante;
- II** - valor da reserva matemática, contabilizada como Saldo de Conta Individual, acompanhada dos seguintes dados:
 - a)** forma de atualização dos valores objeto da portabilidade;
 - b)** valor do resgate, bruto e líquido de tributo;
 - c)** data de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido - BPD;
 - d)** valor acumulado relativo ao Benefício Proporcional Diferido - BPD;
 - e)** valor da contribuição que o participante verteria em substituição à da patrocinadora e a correspondente à taxa de administração caso, nesse momento, optasse por manter a sua inscrição no Plano; e
 - f)** saldo de eventuais dívidas a serem quitadas pelo participante junto à ELETROS.

§ 3º - As informações relacionadas no § 2º se referirão à data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinador, caso em que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano EPE.

§ 4º - Após o recebimento do extrato referido no § 2º, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do citado extrato, para protocolizar na ELETROS o correspondente Termo de Opção, sob pena de perder a condição de participante ativo, fazendo jus somente ao resgate de contribuições, nos termos do artigo 30.

§ 5º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis,

contado da data da protocolização do mesmo pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade, devendo esse Termo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do participante acompanhada de sua anuência com o Termo de Portabilidade;

II - assinatura do representante legal da ELETROS na condição de gestora do Plano de benefícios originário;

III - identificação da entidade gestora do plano de benefício receptor;

IV - identificação dos planos de benefícios originário e receptor;

V - valor a ser portado constante do extrato, discriminando a parcela desse valor constituída por contribuições da patrocinadora;

VI - critérios e índice, definidos pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, que serão utilizados para atualização do valor a ser portado, desde a data referida no §3º e o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos para a entidade gestora do Plano de benefícios receptor;

VII - opção formalizada para fins de tributação de Imposto de Renda; e

VIII - prazo para transferência dos recursos para a entidade gestora do plano de benefícios receptor.

IX - indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§ 6º - O direito acumulado para fins de portabilidade corresponde à totalidade das contribuições do participante e patrocinadora, deduzidas as contribuições relativas aos benefícios não programáveis e para custeio da taxa de administração.

CAPÍTULO IX DO CUSTEIO

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 37 - O plano de custeio deverá ser elaborado anualmente por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pela patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado à autoridade governamental competente.

Art. 38 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições previdenciárias:

a) contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, e contribuição adicional, mensal ou esporádica, de cada participante não assistido; e

b) contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, da patrocinadora, paritária com a contribuição básica mensal recolhida pelo participante.

II - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

III - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores deste artigo;

IV - contribuição relativa ao serviço passado, prevista no inciso III do artigo 43, realizada pelo participante paritariamente com a patrocinadora, desde que seja recolhida efetivamente antes da concessão da renda mensal por aposentadoria; e

Parágrafo Único - Uma vez que o participante esteja em gozo do benefício de renda mensal por aposentadoria, cessará o recolhimento das contribuições previdenciárias,

havendo apenas o pagamento de contribuição do assistido para o custeio da taxa de administração, a ser fixada no plano anual de custeio.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 39 - São fontes contributivas de custeio do Plano as seguintes contribuições previdenciárias:

I - contribuição básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal de cada participante, destinada a custear, paritariamente com a respectiva patrocinadora, os benefícios deste Plano EPE, calculada cumulativamente, aplicando-se os seguintes percentuais à remuneração mensal, inclusive sobre a 13^a remuneração:

a) 3% (três por cento) da parcela da remuneração mensal compreendida até o valor do teto de contribuição para a Previdência Social; e

b) 11% (onze por cento) da parcela da remuneração mensal que exceder ao parâmetro indicado na alínea anterior;

II - contribuição básica da patrocinadora, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária com a dos correspondentes participantes que não tenham rompido a relação de trabalho.

III - contribuição adicional, facultativa, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, de cada participante, sem contrapartida da patrocinadora.

Parágrafo único - Conforme opção semestral do participante, o valor da contribuição básica, apurado na forma indicada no inciso I, poderá ser reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), ocorrendo a conseqüente redução da contribuição básica da patrocinadora.

Art. 40 - As contribuições da patrocinadora e dos participantes, inclusive as de caráter voluntário sem contrapartida da patrocinadora serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da ELETROS, após manifestação favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle.

§ 1º - O Conselho Deliberativo da ELETROS estabelecerá, com base em proposição da Diretoria Executiva da ELETROS, após manifestação favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle da patrocinadora, o nível e a forma de cobrança da taxa de administração do Plano EPE, a ser custeada pelo participante, patrocinadora e assistido, observada a legislação vigente, que servirá de base para elaboração do plano anual de custeio.

§ 2º - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário, dentro dos procedimentos estabelecidos na Avaliação Atuarial cujo resumo é encaminhado à autoridade governamental competente na forma do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, explicitando os critérios para o custeio dos benefícios do Plano EPE e das despesas administrativas, na forma da legislação.

§ 3º - As contribuições mensais, bem como os valores descontados ex officio dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano EPE, serão recolhidas pela patrocinadora à ELETROS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 4º - Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no § 3º, fica a patrocinadora sujeita a recolhê-los, acrescidos da atualização monetária fixada pro rata die, com base na variação do INPC calculado pelo IBGE, e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal atualizado.

§ 5º - Aplicam-se os encargos previstos no § 4º, aos que mantiverem a qualidade de participantes autopatrocinadores, em caso de atraso nos recolhimentos das contribuições devidas.

CAPÍTULO X DAS REGRAS DE ADESÃO INICIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 41 - O prazo de adesão inicial a este Plano será de 6 (seis) meses contados a partir

do 30º (trigésimo) dia da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, exceto no caso do empregado da patrocinadora ou a este equiparado que esteja em gozo de auxílio-doença pelo INSS ou afastado por motivo de saúde, hipóteses em que o prazo de opção será contado a partir do momento em que o participante retornar ao serviço ativo na patrocinadora.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho Deliberativo da ELETROS, após manifestação favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle da patrocinadora, bem como prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, o prazo previsto no caput deste artigo poderá, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser antecipado, prorrogado ou reaberto, devendo a deliberação autorizativa, em caso de reabertura, estabelecer os novos critérios.

Art. 42 - Os empregados da patrocinadora que aderirem ao Plano EPE, no prazo de adesão inicial fixado no art. 41, poderão usufruir de direitos adicionais se aderirem a este Regulamento Específico do Plano EPE.

Parágrafo Único - A inscrição como participante neste Plano permanecerá acessível a todos os empregados da patrocinadora EPE, a qualquer tempo.

SEÇÃO II DOS DIREITOS ADICIONAIS

Art. 43 - A todos os participantes que aderirem dentro do prazo previsto no artigo 41, ficam assegurados os seguintes direitos adicionais:

I - DIREITO N.º 1:

Ter o limite de Resgate da Conta Básica de Patrocinadora, que é de 80% (oitenta por cento) previsto no artigo 30, inciso II, elevado para 100% (cem por cento) e ter o percentual de 1% (um por cento) ao mês por tempo de vínculo ao Plano aumentado para 1,5% (um e meio por cento).

II - DIREITO N.º 2:

Ter o valor do crédito adicional, no caso de Invalidez Permanente Total ou por Morte

do participante ativo, referido no artigo 26, § 3º, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses.

III - DIREITO N.º 3:

Adicionalmente à contribuição básica devida, poder contribuir opcionalmente a título de serviço passado, em paridade com a patrocinadora, calculado com base no período expresso em meses completos, contado a partir da data de admissão no quadro de empregados da patrocinadora, e até o mês precedente à adesão a este Plano.

§ 1º - As contribuições relativas ao Serviço Passado, previstas no Direito nº. 3, serão calculadas com base no salário de contribuição vigente no mês de sua adesão a este Plano. Essas contribuições específicas poderão ser contratadas para pagamento em até 60 (sessenta) meses, podendo ser quitadas a qualquer momento de forma paritária.

§ 2º - O participante que tiver a sua relação de trabalho rompida antes de quitar o parcelamento do serviço passado poderá:

I - Optar pela manutenção da sua inscrição no Plano como autopatrocinador, assumindo as contribuições de sua responsabilidade e as contribuições da patrocinadora (Contribuição Básica Mensal do Participante e Contribuição Básica Mensal da Patrocinadora), podendo quitar as contribuições retroativas de sua responsabilidade em até 30 (trinta) dias, a contar do seu desligamento como empregado;

II - Optar pela manutenção da sua inscrição no Plano como autopatrocinador, assumindo as contribuições de sua responsabilidade e as contribuições da patrocinadora (Contribuição Básica Mensal do Participante e Contribuição Básica Mensal da Patrocinadora), podendo optar por continuar a realizar as suas contribuições retroativas e assumir as contribuições retroativas de responsabilidade da patrocinadora;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido, respeitadas as condições definidas no art. 35, deixando de realizar, assim como a patrocinadora, todas as contribuições ao plano (tanto a Contribuições Básicas quanto as Contribuições relativas ao Serviço Passado); ou

IV - Optar pelo resgate tendo direito aos recursos até aquele momento integralizados.

CAPÍTULO XI DA DIVULGAÇÃO

Art. 44 - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto da ELETROS e deste Regulamento do Plano EPE, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de adesão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.

Art. 45 - No mínimo, a cada trimestre civil ou, em prazo menor, por determinação do Conselho Deliberativo, a ELETROS tornará disponível para o conhecimento dos seus participantes, as seguintes informações:

I - para os participantes ativos e autopatrocinadores:

- a)** valor das contribuições vertidas pelo participante, em cada mês do trimestre e pela patrocinadora, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;
- b)** valor acumulado dos saldos de contas, em cotas e seu correspondente em moeda corrente, em seu nome, posicionados no último dia do trimestre;
- c)** valor da cota e sua rentabilidade no trimestre.

II - para os assistidos e pensionistas:

- a)** valor acumulado dos saldos de contas, expressos em cotas e moeda corrente, que garantem o pagamento do benefício, posicionados no último dia do trimestre;
- b)** valor da cota e sua rentabilidade, relativa aos investimentos que lastream as aplicações dos recursos do Plano EPE no trimestre.

Parágrafo Único - A todos os participantes, a ELETROS divulgará, anualmente, o parecer contábil dos auditores independentes, as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como todos os demais documentos contábeis determinados pela legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os participantes e os beneficiários em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar periodicamente, quando solicitado, atualização de seus dados cadastrais.

Art. 47 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da ELETROS, sujeito à homologação pela patrocinadora do Plano EPE, e estando sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente, na forma prevista no Estatuto e na legislação vigente.

Art. 48 - Os casos omissos serão deliberados em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS, e em segunda instância pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.

Parágrafo Único - As deliberações sobre os casos omissos serão encaminhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, à patrocinadora, que as aprovará ou as rerepresentará para nova análise do Conselho Deliberativo da ELETROS.

Art. 49 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.